



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 512/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13770/2022/001
PROTOCOLO	: 2289622
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: RAFAEL TAVARES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADOS	: 1- LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; 2- JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; 3- LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex- Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 22 (vinte e dois) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular **DSG - G.WNB - 4908/2023**, proferida no Processo TC/13770/2022.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4908/2023, proferido no Processo TC/13770/2022 (pç. 14, fls. 19-22), nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Rafael Tavares da Conceição Araújo, no cargo efetivo de Professor de Geografia na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 22 (vinte e dois) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;(…) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos (pç. 4, fls. 17-57), o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de que seja afastada a penalidade da multa aplicada em razão da remessa intempestiva (pç. 3, fls. 5-16).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 31710/2023 (pç. 6, fl. 59).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 55/2024 (pç. 9, fls. 62-66) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4908/2023 (pç. 14, fls. 19-22), proferida no Processo TC/13770/2022, que aplicou multa ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, no valor correspondente ao de 22 (vinte e dois) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista o registro da nomeação do servidor Rafael Tavares da Conceição Araújo, no cargo efetivo de Professor de Geografia, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do inciso I, da Decisão Singular DSG - G.WNB - 4908/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo razoável que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex- Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 22 (vinte e dois) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular DSG - G.WNB - 4908/2023, proferida no Processo TC/13770/2022.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / MRMAM